**PROCESSO**: **n º** 2000-022617/2017

**INTERESSADO:** GERAMAK

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 022617/2017, com 30 folhas, que versa sobre o pagamento referente a locação de 01 (um) grupo de gerador 150Kva ano 2014 nº SC161PPAN02 foi locado pela SESAU de emergência para atender a CENTRAL DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS – CEADI pelo período de 30 dias, dos serviços que já foram concluídos de locação no mês de outubro de 2017, o processo esta orçado em **R$6.000,00 (seis mil reais)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 13, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 12/12/2017, informando a Inexistência de Contrato celebrado à época entre a empresa  **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ nº 35.370.477/0001-43)** e a SESAU.

**2 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –**  Não Consta nos autos do processo autorização da secretaria de saúde do estado à época.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** À fls.05/07 Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista vencidas, da empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ nº 35.370.477/0001-43).**

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.28, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada.

**5 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos do processo informação de empenho,**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ nº 35.370.477/0001-43),** apresentou **NOTA DE FATURA nº 000646**, datado em 16/11/2017, no valor total de **R$6.000,00 (seis mil reais)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado, Thomas Santos de Souza, engenharia clínica.

**7 – AUSÊNCIA DE NF’e -**  Decreto 7.551/2013 Art.1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e Sped) é o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar exclusivamente as operações relativas à prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

2- Com isso, notifica-se a modificação da sistemática de emissão de documentos fiscais para as locações de bens móveis aonde não exista o fornecimento de mão de obra. Não mais será permitido o uso de nota fiscal de serviços para o registro de locação de bens móveis, sem fornecimento de mão de obra.

**8 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 21/23, consta nos autos do processo que as cotações foram realizadas posteriormente a liquidação da despesa cotações de empresas no portal Zenit, a pesquisa apresentou a empresa JG COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, e a empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ nº 35.370.477/0001-43)** que foi a vencedora ofertando o menor preço ao erário.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores;

**10 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD , que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”,”b”,”g” e “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$6.000,00 (seis mil reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **ATENDIMENTO DO DECRETO 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento da alínea ***“d”*** ao decreto 57.404/2018 artigo 57º.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**,**“III” e “IV”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ nº 35.370.477/0001-43).**

Maceió-AL, 21 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**